



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 029/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a Lei nº 1.808/2012, que consolidou a Legislação Tributária do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem como objetivo alterar dispositivos da **Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012**, que consolidou a legislação tributária municipal. As modificações propostas referem-se:

- À alteração do **Fator de Comercialização** aplicável ao polo "Condomínios de Luxo (LotCondLuxo)", constante da Tabela 17 do Anexo I da referida lei;
- À inclusão de dispositivos no **art. 284**, estabelecendo limite mínimo para emissão de documento de arrecadação de crédito tributário e normas para sua consolidação e efeitos jurídicos.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria encontra respaldo na **competência legislativa municipal**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I da Constituição Federal**, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre a instituição, arrecadação e fiscalização de tributos de sua competência, conforme o **art. 145 da Constituição Federal**, combinado com o **art. 156**, que trata dos tributos de competência dos Municípios, incluindo o IPTU.

Nos termos do **art. 38, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Maracanaú**, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização tributária e orçamentária. Dessa forma, o projeto **respeita os requisitos formais de iniciativa e competência legislativa**.





III – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

As alterações propostas ao art. 284 da Lei nº 1.808/2012, ao estabelecerem um **limite mínimo para a emissão de documentos de cobrança de créditos tributários**, não ferem a legalidade, sendo inclusive compatíveis com princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública, ao evitar a movimentação administrativa para valores ínfimos.

Ainda, o §3º proposto ao art. 284 trata com clareza sobre a não incidência de encargos moratórios nos casos em que o valor não alcance o limite mínimo de cobrança, garantindo **segurança jurídica** ao contribuinte e evitando a geração de **certidões negativas indevidas**, ao prever a emissão de certidão positiva com efeito de negativa nos casos aplicáveis.

No tocante à alteração do fator de comercialização para o polo de "Condomínios de Luxo", trata-se de matéria técnica que deve acompanhar critérios econômicos e urbanísticos. A atualização do valor para **1 (um)** e sua **retroatividade a 1º de janeiro de 2025**, conforme art. 2º do projeto, **respeita o princípio da anterioridade nonagesimal e anual**, desde que sancionada e publicada dentro do primeiro quadrimestre, conforme art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

A redação do projeto está de acordo com os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração e redação das leis. A linguagem é clara e direta, e os dispositivos alteradores foram corretamente redigidos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 029/2025**, podendo, portanto, seguir para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)